

Parágrafo único - Na organização das atividades escolares não estará prevista a participação de alunos nos períodos destinados a férias e a recessos escolares.

Artigo 2º - As escolas estaduais deverão organizar seu calendário de forma a garantir, na implementação da proposta pedagógica, o mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar e a carga horária anual prevista para os diferentes níveis e modalidades de ensino, respeitadas a proporcionalidade e a mútua correspondência nos cursos que adotam a organização semestral.

Artigo 3º - Considera-se como de efetivo trabalho escolar toda atividade de natureza pedagógica, planejada, organizada, estruturada e coerentemente articulada aos princípios, objetivos e metas estabelecidos pela proposta pedagógica da escola, devidamente inserida no plano escolar, e que, centrando sua eficácia na aprendizagem, se desenvolva em sala de aula e/ou em outros ambientes escolares, sob a orientação e a participação de professores e de alunos quando pertinentes.

§ 1º - É vedada a realização de eventos ou atividades que não estejam previstos na programação do calendário escolar.

§ 2º - Os dias de efetivo trabalho escolar, constantes da programação do calendário, que, por qualquer motivo, deixarem de ocorrer, deverão ser repostos, podendo essa reposição se realizar, inclusive, aos sábados.

Artigo 4º - As atividades de cunho pedagógico, inerentes ao exercício da função docente, quando realizadas em dias e/ou horários não incluídos na jornada escolar dos alunos, desde que previstas no calendário escolar, integram o conjunto das incumbências do professor, conforme estabelece o artigo 13 da Lei Federal 9.394/96.

Parágrafo único - O não comparecimento do docente, quando convocado a realizar atividades a que se refere o caput deste artigo, acarretará a aplicação do disposto no artigo 11 do Decreto 39.931/95.

Artigo 5º - Após a devida elaboração pelo Conselho de Escola, o calendário escolar deverá ser submetido à homologação do Dirigente Regional de Ensino, contendo prévia manifes-

tação do respectivo Supervisor de Ensino da unidade escolar, e devidamente inserido no sistema cooperativo informatizado, disponibilizado pela Secretaria da Educação.

Parágrafo único - Qualquer fato ou contexto que venha a ocorrer ao longo do ano letivo, alterando o cumprimento do disposto no calendário escolar homologado, independente do motivo que o tenha determinado, deverá, ser objeto de manifestação do Conselho de Escola, a ser submetida à apreciação do Supervisor de Ensino da unidade e à nova homologação pelo Dirigente Regional de Ensino, devendo a alteração ocorrida ser igualmente inserida no sistema cooperativo informatizado, a que se refere o caput deste artigo.

Artigo 6º - O calendário escolar a ser elaborado para o ano letivo de 2017 deverá contemplar:

I - férias docentes, nos períodos de 1º a 15 de janeiro e de 29 de junho a 13 de julho;

II - períodos de atividades de planejamento/replanejamento e avaliação, nos dias 1º, 2 e 3 de março, e, nos dias 22 e 23 de agosto, respectivamente, no 1º e 2º semestres;

III - dias destinados à realização de reuniões do Conselho de Escola e da Associação de Pais e Mestres;

IV - dias destinados à realização de reuniões bimestrais e participativas dos Conselhos de Classe/Ano/Série e de reuniões com os pais/responsáveis dos alunos;

V - recesso escolar, nos períodos de 16 a 31 de janeiro, de 14 a 28 de julho e, no mês de dezembro, após o encerramento do ano letivo.

Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução SE 69, de 19-12-2016

Dispõe sobre o módulo de Diretor de Escola e de Vice-Diretor de Escola das unidades escolares da rede estadual de ensino, e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representaram as Coordenadorias de Gestão de Recursos Humanos - CGRH

e de Gestão da Educação Básica - CGEB e em conformidade com o disposto no artigo 4º do Decreto 52.630, de 16-01-2008, Resolve:

Artigo 1º - Os parâmetros que fundamentam a definição dos módulos de Diretor de Escola e de Vice-Diretor de Escola das escolas da rede estadual de ensino, passam a vigorar conforme anexo que integra esta resolução.

Artigo 2º - As classes das escolas vinculadas integrarão o módulo da unidade escolar vinculadora, quando a escola comportar Diretor de Escola.

Artigo 3º - A unidade escolar que, em face dos critérios que redefinem o módulo de Vice-Diretor de Escola, na conformidade do contido na presente resolução, tiver de cessar o ato de designação de servidor excedente, deverá fazê-lo com vigência a partir do primeiro dia do ano letivo de 2017.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 31 de dezembro do ano vigente, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções SE 27, de 11.3.2008, e 25, de 5.3.2010.

Nº de Classes	Nº de Turnos	Diretor de Escola	Vice-Diretor de Escola
2 a 3	1 ou +	0	0
4 a 7	1 ou +	0	1
8 a 15	1 ou 2	1	0
8 a 15	3	1	1
16 a 44	1 ou +	1	1
+ de 44	1 ou +	1	2

Resolução SE 70, de 19-12-2016

Altera a Resolução SE 70, de 21-10-2011, que dispõe sobre a instalação de Salas e Ambientes de Leitura nas escolas da rede pública estadual

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representaram as Coordenadorias de Gestão da Educação Básica - CGEB e de Gestão de Recursos Humanos - CGRH, Resolve:

Artigo 1º - Os dispositivos da Resolução SE 70, de 21-10-2011, adiante relacionados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 4º:

"Artigo 4º - A carga horária para atuação nas salas ou ambientes de leitura será atribuída ao docente portador de diploma de licenciatura plena com vínculo com a Secretaria de Estado da Educação em qualquer dos campos de atuação, observada, quanto à situação funcional, a seguinte ordem de prioridade:

I - docente readaptado;

II - docente titular de cargo, na situação de adido, cumprindo horas de permanência na composição da jornada de trabalho;

III - docente ocupante de função-atividade, que esteja cumprindo horas de permanência correspondente à carga horária mínima de 12 horas semanais.

§ 1º - O docente readaptado somente poderá ser incumbido do gerenciamento de sala ou ambiente de leitura da unidade escolar de classificação, devendo, no caso de escola diversa, solicitar previamente a mudança da sede de exercício, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - Excepcionalmente, o docente que se encontrar nas condições dos incisos deste artigo e tenha atuado na sala ou ambiente de leitura em 2016, poderá ser reconduzido, em continuidade, mediante resultados satisfatórios da avaliação de desempenho, realizada conjuntamente pela equipe gestora da unidade escolar e pela Diretoria de Ensino." (NR)

II - o inciso V do artigo 6º:

"V - verificar, em caso de recondução, além do desempenho satisfatório, o atendimento às condições estabelecidas nos incisos II e III do artigo 4º desta resolução;" . (NR)

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso II do artigo 1º da Resolução SE 14, de 29-1-2016.

Resolução SE 68, de 19-12-2016

Altera a Resolução SE 147, de 29-12-2003, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Escolas Indígenas no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representaram as Coordenadorias de Gestão de Recursos Humanos - CGRH e de Gestão da Educação Básica - CGEB, Resolve:

Artigo 1º - O artigo 9º da Resolução SE 147, de 29-12-2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 9º - A Educação Básica que compreende a Educação Infantil, os Ensinos Fundamental e Médio, desenvolver-se-á nas escolas indígenas, em regime regular de estudos e na modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA, na conformidade das matrizes curriculares constantes dos anexos I a XI que integram a presente resolução.

§ 1º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, será organizada nas Escolas Estaduais Indígenas - EEI, após consulta realizada junto à respectiva comunidade, com o objetivo de atender crianças a partir dos 4 anos de idade, com duração de 2(dois) anos letivos, cujas atividades serão desenvolvidas com cinco (vinte e cinco) aulas semanais, na conformidade da matriz curricular, objeto do Anexo I, integrante da presente resolução.

§ 2º - Com o objetivo de potencializar a participação dos docentes devidamente habilitados disponíveis nas respectivas comunidades indígenas, os responsáveis pela indicação das matrizes curriculares referentes ao Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Finais) e Ensino Médio do Ensino Regular e da Educação de Jovens e Adultos - EJA, deverão escolher qual a alternativa organizacional que irá atender à respectiva comunidade com maior adequação e pertinência, quais sejam:

1. matriz curricular organizada para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental do ensino regular e para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA, Anexos II e VII, respectivamente;

2. matriz curricular organizada por área de estudos, em que as horas/ aula destinadas para os componentes curriculares que a compõem, totalizem uma única carga horária para a área: Anexos, III e IV, para o Ensino Regular e VIII e IX para a modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA, ambos para os Anos Finais do Ensino Fundamental e para as séries do Ensino Médio respectivamente;

3. matriz curricular organizada pelos componentes curriculares que constituem a respectiva área de estudos, com carga horária específica destinada a cada componente curricular: Anexos V e VI para Ensino Regular e X e XI para a modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA, para os Anos Finais do Ensino Fundamental e para as séries do Ensino Médio respectivamente.

§ 3º - Na organização dos tempos escolares dos cursos de que trata este artigo, deverão ser observadas a duração mínima anual de duzentos dias e o cumprimento de, no mínimo, oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, sendo que nos cursos de Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental e de Ensino Médio, as aulas serão no período diurno, com duração mínima de 50(cinquenta) minutos cada. " (NR)

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 2º da Resolução SE 21, de 15-2-2008.

ANEXO I

Educação Infantil

Pré-Escola

Fundamentação legal:

Parecer CNE/CEB 7/2010 e Resolução CNE/CEB 4/2010

Parecer CNE/CEB 20/2009 e Resolução CNE/CEB 5/2009

Parecer CNE/CEB 13/2012 e Resolução CNE/CEB 5/2012

Duração: 2 anos letivos - Carga Horária Semanal: 25 aulas - Idade: 4 e 5 anos

MATRIZ CURRICULAR

BASE

NACIONAL

COMUM	EIXOS NORTEADORES	ÂMBITO DE EXPERIÊNCIA	EIXOS DE TRABALHO	Nº DE AULAS SEMANAIS	
				ETAPA 1	ETAPA 2
INTERAÇÕES E BRINCADEIRAS CONHECIMENTO DE MUNDO	MOVIMENTO	5	5	5	5
			ARTE	6	6
			LINGUAGEM ORAL E ESCRITA	4	4
			NATUREZAS E SOCIEDADES	5	5
			MATEMÁTICA	5	5
			TOTAL GERAL DE AULAS	25	25

ANEXO II

Ensino Fundamental

Anos Iniciais

Fundamentação legal:

Parecer CNE/CEB 7/2010 e Resolução CNE/CEB 4/2010

Parecer CNE/CEB 11/2010 e Resolução CNE/CEB 7/2011

Parecer CNE/CEB 13/2012 e Resolução CNE/CEB 5/2012

Duração: 5 anos letivos - Carga Horária Semanal: 25 aulas - Idade: 6, 7, 8, 9 e 10 anos

MATRIZ CURRICULAR

BASE

NACIONAL

COMUM	ÁREAS DE CONHECIMENTO	COMPONENTES CURRICULARES	Nº DE AULAS SEMANAIS				
			ANO 1º	ANO 2º	ANO 3º	ANO 4º	ANO 5º
Linguagens		Língua Portuguesa	10	10	10	10	10
		Arte					
		Educação Física					
		Matemática	6	6	6	6	6
		Ciências da Natureza	2	2	2	2	2
Ciências Humanas		História	3	3	3	3	3
		Geografia					
PARTE DIVERSIFICADA	Linguagens	Língua Materna Cultura Étnica	4	4	4	4	4
TOTAL GERAL DE AULAS	25	25	25	25	25		

Obs.: Havendo disponibilidade de Professor devidamente habilitado, as aulas destinadas à Educação Física e Arte, serão atribuídas, com cargas horárias de 3 e 2 aulas semanais, respectivamente, passando o componente Língua Portuguesa, a totalizar 5 aulas semanais.

ANEXO III

Ensino Fundamental

Anos Finais

Fundamentação legal:

Parecer CNE/CEB 7/2010 e Resolução CNE/CEB 4/2010;

Parecer CNE/CEB 11/2010 e Resolução CNE/CEB 7/2010

Parecer CNE/CEB 13/2012 e Resolução CNE/CEB 5/2012

Duração: 4 anos letivos - Carga Horária Semanal: 32 aulas - Idade: 11, 12, 13 e 14 anos

MATRIZ CURRICULAR POR ÁREA DE CONHECIMENTO

BASE

NACIONAL

COMUM	ÁREAS DE CONHECIMENTO	COMPONENTES CURRICULARES	Nº DE AULAS SEMANAIS			
			ANO 6º	ANO 7º	ANO 8º	ANO 9º
Linguagens		Língua Portuguesa	10	10	10	10
		Arte				
		Educação Física				
		Matemática	2	6	6	6
		Ciências da Natureza	4	4	4	4
Ciências Humanas		História	4	4	4	4
		Geografia				
PARTE DIVERSIFICADA	Linguagens	Língua Estrangeira Moderna Língua Materna Cultura Étnica	4	4	4	4
TOTAL GERAL DE AULAS	32	32	32	32		

ANEXO IV

Ensino Médio

Fundamentação legal:

Parecer CNE/CEB 7/2010 e Resolução CNE/CEB 4/2010

Parecer CNE/CEB 5/2011 e Resolução CNE/CEB 2/2012

Parecer CNE/CEB 13/2012 e Resolução CNE/CEB 5/2012

Duração: 3 anos letivos - Carga Horária Semanal: 32 aulas - Idade: 15, 16 e 17 anos